

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

KAREN ELLEN CEZÁRIO DOS SANTOS

**A CONSTRUÇÃO DA MULHER NO DISCURSO JURÍDICO: ANÁLISE DO
TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS MULHERES NA ORDEM
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E SUA REPERCUSSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Maceió-AL

2024

KAREN ELLEN CEZÁRIO DOS SANTOS

**A CONSTRUÇÃO DA MULHER NO DISCURSO JURÍDICO: ANÁLISE DO
TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS MULHERES NA ORDEM
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E SUA REPERCUSSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao corpo docente da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Alagoas como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina
Pimentel Costa

Maceió-AL

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237c Santos, Karen Ellen Cezário dos.
A construção da mulher no discurso jurídico : análise do tratamento jurídico conferido às mulheres na ordem constitucional brasileira e sua repercussão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal / Karen Ellen Cezário dos Santos. – 2024.

55 f. : il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 51-55.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Feminismos jurídicos. 3. Constitucionalismo feminista. 4. Jurisprudência constitucional. 5. Direitos das mulheres. I. Título.

CDU: 340.143(81):396

Folha de Aprovação

KAREN ELLEN CEZÁRIO DOS SANTOS

A construção da Mulher no discurso jurídico: análise do tratamento jurídico conferido às mulheres na ordem constitucional brasileira e sua repercussão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A presente monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito, obteve a devida aprovação perante a banca examinadora em 15/03/2024.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 15/03/2024 21:21:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina Pimentel Costa

Documento assinado digitalmente
 LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 15/03/2024 10:07:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinadora: Prof.^a Dr.^a Lana Lisiêr de Lima Palmeira

ANDREA DE AZEVEDO SANTA ROSA:934097
Assinado de forma digital por ANDREA DE AZEVEDO SANTA ROSA:934097
Dados: 2024.03.15 15:47:31-03'00"

Examinadora: Mestranda Andrea de Azevedo Santa Rosa

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Cleide, que inicialmente queria me ver seguindo outro caminho, mas que nunca deixou de me apoiar; que é a pessoa que me traz clareza, me ajuda a tomar as decisões mais importantes e me incentiva sempre a persistir; a quem devo toda a minha jornada acadêmica desde o ingresso no Instituto Federal de Alagoas, e com quem sei que poderei sempre contar.

Agradeço ao meu pai, Amós, que sempre fez o possível — e até tentaria o impossível, se necessário — para que eu completasse a caminhada. Não foi fácil chegar até aqui, mas o seu amor e cuidado ajudaram a suavizar o meu caminho.

Agradeço à minha irmã, Karolline, que, no primeiro semestre, quando nem eu acreditava que tinha feito uma boa escolha, disse que o Direito “era a minha cara” e me fez entender que, de fato, não havia nenhum outro curso que pudesse ressoar tanto comigo.

Agradeço à Valentina, minha sobrinha, por me lembrar o que é o amor incondicional. Minha vida é muito mais feliz e cheia de amor desde a sua chegada.

À minha família: muito obrigada por sempre acreditarem em mim.

Agradeço aos queridos professores da Faculdade de Direito de Alagoas, na pessoa da Prof.^a Elaine Pimentel, minha orientadora desde o PIBIC, pelos muitos ensinamentos dentro e fora dos âmbitos jurídico e acadêmico.

Agradeço imensamente à Hanna e à Gisely, minhas verdadeiras companheiras, a quem pude recorrer durante todos esses anos de graduação. Obrigada por estarem ao meu lado na sala de aula, no estágio, nos estudos para as provas e para o Exame da Ordem, e principalmente na vida.

Agradeço às amigas que conquistei nos anos de escola e às que, na graduação, alegraram até os dias ruins. Agradeço especialmente aos meus amigos Juliane, Rodrigo, Luísa, Clara e Gabriel, cujo apoio me impulsiona desde o ensino médio.

À Aguida e ao Haniel, um “muito obrigada” mais que especial por todo apoio, carinho e dedicação durante os quase dez anos em que nos conhecemos, e que foram particularmente essenciais no fim da graduação. Obrigada por entenderem as minhas insatisfações e comemorarem as minhas vitórias.

Por último, mas extremamente importante, agradeço ao meu gato, Willy Kiterson, que, sem saber, com seu amor e carinho, me deu forças para terminar este e tantos outros trabalhos acadêmicos ao longo dos anos.

RESUMO

A presente monografia trata da evolução das mulheres como sujeitos de direito na ordem constitucional brasileira e os desafios à concretização dos seus direitos fundamentais. A partir da teorização dos feminismos jurídicos acerca do papel do Direito na produção e reprodução das identidades de gênero e das premissas do constitucionalismo feminista, o trabalho objetiva identificar a relação entre o discurso jurídico proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade e a efetivação da igualdade substancial entre os gêneros, preceito fundamental da Carta Constitucional de 1988. Através da análise qualitativa dos textos constitucionais vigente e que já vigeram no Brasil e de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, busca-se demonstrar a importância da perspectiva de gênero na interpretação e aplicação do Direito na materialização dos direitos e princípios constitucionais na realidade social.

Palavras-chave: feminismos jurídicos; constitucionalismo feminista; jurisprudência constitucional; direitos das mulheres.

ABSTRACT

This undergraduate thesis addresses the evolution of women as subjects of law within the Brazilian constitutional order and the challenges in realizing their fundamental rights. Drawing from the theoretical framework of legal feminisms regarding the role of law in the production and reproduction of gender identities, as well as the premises of feminist constitutionalism, this work aims to identify the relationship between the legal discourse articulated by the Supreme Federal Court during constitutional review and the achievement of substantive gender equality, a fundamental precept of the 1988 Brazilian Constitution. Through qualitative analysis of both current and past constitutions of Brazil and Supreme Federal Court decisions, it seeks to demonstrate the importance of a gender perspective in interpreting and applying the law to materialize constitutional rights and principles in social reality.

Keywords: legal feminisms; feminist constitutionalism; constitutional jurisprudence; women's rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PAPEL DO DIREITO NA PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO	9
2.1 O poder do discurso jurídico	9
2.2 O Direito como agente condicionante dos papéis de gênero	10
2.3 O poder constituinte e a construção dos sujeitos de direito	12
3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	15
3.1 As mulheres na Constituição de 1824.....	15
3.2 As mulheres na Constituição de 1891.....	17
3.3 As mulheres na Constituição de 1934.....	18
3.4 As mulheres na Constituição de 1937.....	21
3.5 As mulheres na Constituição de 1946.....	21
3.6 As mulheres na Constituição de 1967.....	22
3.7 As mulheres na Constituição de 1988.....	23
3.8 A Constituição de 1988 enquanto marco jurídico dos direitos das mulheres	24
4 IMPACTOS DA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO “MULHER” NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	27
4.1 O constitucionalismo feminista e a importância da jurisprudência constitucional	27
4.2 As decisões do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da igualdade substancial de gênero.....	34
4.2.1 Recurso Extraordinário nº 1.058.333	36
4.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617	40
4.2.3 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.....	42
4.2.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779	44
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A figura das mulheres no panorama histórico surge amiudadamente atrelada à discriminação, violência, silenciamento e dominação. Marginalizadas em uma sociedade patriarcal, elitizada e racista, às mulheres, excluídas dos espaços e da titularidade do poder, restou apenas a conformação a determinados papéis sociais (DeSouza; Baldwin; Rosa, 2000), os quais, atados às particularidades dos variados grupos de mulheres, entre raça, classe e condições físicas, as confinavam — e continuam a confinar — a personagens secundárias, vinculadas e submetidas à figura dos homens.

Nesse cenário, o Direito, sendo um produto da referida sociedade, constitui-se em um pilar que dita o seu funcionamento, um discurso que se declama a fim de infirmar no interlocutor — homens, mulheres, filhos e filhas, pais e mães, a coletividade, as pessoas jurídicas — as regras de conduta que melhor aprovarem o seu locutor — o homem cisgênero, branco, adulto, proprietário e sem deficiências (Costa, 2016). Ao longo do tempo, o discurso jurídico mostrou-se possuidor do poder de formar e transformar aspectos da sociedade, tendo se apresentado como um verdadeiro legitimador da subalternização da mulher e de outras minorias sociais.

O Direito, pois, possui especial papel na construção dos sujeitos sociais, posto que, em uma sociedade na qual a juridicização das relações sociais mostrou-se a regra em todos os seus estágios, aquele que não é caracterizado como sujeito de direitos nos termos estabelecidos pela lei deixa igualmente de ser visto como sujeito no mundo dos fatos. A construção dos sujeitos no Direito não apenas influencia, mas de certa maneira atua de forma a criar e/ou condicionar determinados papéis de gênero, como a filha, a esposa e a mãe. O Direito, ao atribuir um certo valor a determinadas características da condição feminina, com isso condiciona a percepção da mulher na sociedade.

Dada tal importância ao Direito, cumpre investigar o consequente papel da Constituição na criação e permanência de um Estado e construção dos sujeitos titulares dos direitos nela positivados, posto que a existência de uma constituição enquanto tal pressupõe a presença não apenas de regras acerca do exercício do poder no Estado, mas também — e principalmente — a enunciação de direitos considerados básicos, advindos da própria condição de ser humano, chamados direitos fundamentais (Silva, 2021). A constituição surge como um sistema assegurador das liberdades (Mendes; Branco, 2018), e, nesse sentido, o poder constituinte, caracterizado como inaugurador da ordem política e jurídica (Câmara, 2021), atua diretamente na construção da imagem da mulher na sociedade que pretende regular.

Justifica-se então o presente trabalho pelo seu intuito de, ao analisar as bases nas quais se alicerçam os diferentes aspectos que moldam a vida das mulheres na sociedade brasileira sob a ótica das ordens constitucionais que já vigoraram, bem como as mudanças no tratamento jurídico conferido às mulheres com o advento da Constituição Federal de 1988, traçar uma relação entre o conteúdo do discurso jurídico em seu mais elevado grau — o constitucional — e a instituição e legitimação de práticas sociais e políticas no tocante às mulheres e a sua condição enquanto sujeitos de direitos.

Para tanto, o trabalho se apoia no estudo da abordagem do sujeito “mulher” nas constituições brasileiras relativamente aos direitos e garantias nelas positivados, assim como nas repercussões da Constituição de 1988 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) na esfera da repercussão geral no controle difuso e igualmente no controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista a imperiosa relevância dos assuntos levados ao crivo do referido órgão, a quem compete a guarda e interpretação da Constituição Federal, no tocante à caracterização e valoração da mulher e a proteção de seus interesses enquanto sujeitos de direitos, em especial direitos humanos fundamentais, buscando, assim, verificar de que maneira o Direito se constitui enquanto agente condicionante da percepção da sociedade ante a figura feminina e avaliar a efetividade da norma constitucional no tocante à igualdade substancial de gênero.

Desse modo, a fim de apreender o papel do Direito na construção e transformação dos sujeitos sociais, analisar os aspectos jurídico, social, político e econômico abrangidos no tratamento conferido às mulheres nas constituições brasileiras, analisar as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no controle difuso e no controle abstrato de constitucionalidade no tocante aos direitos das mulheres no período de janeiro de 1989 a agosto de 2023¹ e identificar a relação entre o discurso jurídico e a evolução da figura da mulher na sociedade, o desenvolvimento do trabalho foi dividido em três capítulos, tratando, respectivamente, acerca do papel do Direito na produção e reprodução das identidades de gênero, o tratamento jurídico da mulher nas constituições brasileiras e os impactos da construção do sujeito “mulher” na Constituição de 1988 na jurisprudência do STF.

¹ Trata-se do período compreendido entre o ano imediatamente subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e o início da elaboração da presente pesquisa, com o julgamento definitivo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779.

2 O PAPEL DO DIREITO NA PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO

2.1 O poder do discurso jurídico

O Direito é um elemento determinante e estruturante da sociedade, um conjunto de normas e princípios, técnica, linguagem e método, que formam um verdadeiro sistema alicerçador do corpo social (Grillo, 2020). O Direito estabelece os parâmetros do que é um comportamento considerado “normal” pela sociedade, não apenas nos espaços públicos, mas também na vida doméstica, como o casamento, as relações sexuais e os cuidados com as crianças; de modo a afetar a vida diária de todos os indivíduos que tomem parte do corpo social (Brophy; Smart, 2022).

Na concepção de Foucault, adotada e discutida por Carol Smart em *Feminism and the Power of Law* (2002), o poder é produtivo, e não apenas uma sanção negativa que interrompe ou restringe desenvolvimentos de oposição. Seguindo as definições de Foucault, a ciência é uma pretensão de verdade hierarquicamente superior às demais, visto que a ela se atribui grande valor. Nesse sentido, Smart entende que o Direito faz afirmações que são suficientemente semelhantes às da ciência, por se valer do método jurídico, reivindicando assim o poder de definir a verdade e desqualificando os relatos alternativos da realidade social, ao mesmo tempo em que constrói o significado desta. Por essa razão, o Direito não apenas oprime as mulheres, mas constitui-se num discurso particularmente autoritário capaz de criar sujeitos (Casaleiro, 2014).

Nessa perspectiva, o Direito se configura como um discurso de caráter prescritivo e paradoxo, o qual, por constituir um espaço de construção e legitimação, exerce a capacidade de reconhecer e invisibilizar, de incluir e excluir, de denominar e delimitar os termos do legal e do ilegal (Costa, 2016). O discurso jurídico, pois, “consiste em práticas referentes a relações de poder e saber, das quais emergem enunciados que se organizam em determinadas funções de legitimar um regime de verdade enraizado numa dimensão prática delimitada” (Baggenstoss *et al.*, 2022, p. 27).

Assim, como todo discurso, o Direito possui sujeitos: o emissor, na figura do homem burguês, branco, adulto, heterossexual e sem deficiência; e o receptor, consubstanciado na pluralidade de indivíduos que compõem a sociedade pelo Direito regulada, isto é, homens, mulheres, filhos e filhas, pais e mães, a coletividade, as pessoas jurídicas etc. As críticas feministas ao Direito, assim, residem na negação das desigualdades baseadas no sexo e no

gênero, visto que o Direito trata de um sujeito universal, utilizado como artifício para representar, consolidar e/ou perpetuar os interesses de um indivíduo com características concretas — o homem (Costa, 2016).

Embora se apresente como neutro, objetivo e imparcial (Casaleiro, 2014), o Direito é um produto proveniente de uma cultura androcêntrica e sexista, de modo que o embate entre ele e o feminismo sempre foi intenso, haja vista que, historicamente, o Direito legitimou — e continuar a legitimar — a opressão de mulheres (Silva, 2019). Enfatiza-se, pois, que as estruturas jurídicas possuem gênero e atuam na produção e reprodução de valores hegemônicos, resultando, sob a perspectiva de gênero, na manutenção do androcentrismo (César; Suxberger, 2019), continuamente favorecendo pautas políticas, econômicas, morais e culturais que se alinhem aos interesses masculinos (Baggenstoss *et al.*, 2022).

Em virtude disso, o Direito sempre foi objeto de crítica pelo feminismo, seja (1) por ser entendido como produto das sociedades patriarcais e refletir os interesses masculinos, (2) seja por possuir normas jurídicas que corroboram com a exclusão das mulheres como destinatárias de direitos civis, políticos, sociais e/ou econômicos; ou (3) pelo modo como é feita sua aplicação aos casos concretos, isto é, os métodos jurídicos e a interpretação das normas (Silva, 2019).

Todavia, ao passo em que o Direito se constitui em um pilar que dita o funcionamento da sociedade, manejando o poder de formar e transformar determinados aspectos desta, não obstante as críticas proferidas, ainda é entendido como uma das principais ferramentas capazes de emancipar os sujeitos subalternizados, motivo pelo qual deu-se a natural aproximação do feminismo ao mundo jurídico (Silva, 2019). A abordagem de Carol Smart permite analisar como o gênero influencia o Direito — de forma a oprimir mulheres — e como é por ele produzido (Casaleiro, 2014). O Direito, portanto, não limitar-se-ia apenas à aplicação das normas jurídicas a sujeitos previamente delimitados pelas relações de gênero, mas representaria uma estratégia de produção de gênero (Casaleiro, 2014).

2.2 O Direito como agente condicionante dos papéis de gênero

As práticas culturais e feministas das décadas de 1960 e 1970 partiam de um conceito de gênero enquanto diferença sexual, isto é, a diferença entre homem e mulher, feminino e masculino (Lauretis, 1994). Essa conceituação mostrou-se, todavia, equivocada, mormente aprisiona a crítica feminista a pensar a mulher como uma contrapartida ao masculino, uma

oposição ao sujeito universal (Costa, 2016), dificultando a articulação das diferenças entre as próprias mulheres (Lauretis, 1994).

É a partir da década de 1980 que os feminismos passam a entender o sujeito social constituído no gênero através de códigos linguísticos e representações culturais, perpassado por relações não apenas de sexo, mas de raça e classe (Lauretis, 1994). O gênero é, pois, ao mesmo tempo a representação e a construção de uma relação social de pertencimento entre um sujeito e uma classe, que atribui àquele uma determinada posição dentro desta e, conseqüentemente, dentro da sociedade, atrelada a fatores políticos e econômicos determinantes para a promoção da desigualdade social (Lauretis, 1994), perpetuada pelas diferentes valorações das características de cada gênero.

Nesse diapasão, conforme explicitado no tópico anterior, as estruturas jurídicas possuem gênero — são masculinas. Entender o Direito como gendrado, isto é, pertencente a um determinado gênero, significa observar como as diferentes práticas jurídicas são aplicadas para os diferentes gêneros, sem se engessar à ideia de assumir um sexo como comparativo e outro como comparado; sem categorizar. O Direito, nesse ponto, passa de mero instrumento de aplicação de leis a homens e mulheres a um processo de produção de identidades de gêneros fixas, sendo influenciado pelo gênero ao mesmo tempo em que atua de forma a criá-lo (Smart, 2020).

Através das suas normas, o Direito cria noções do que é ou não aceitável ou adequado enquanto ser mulher (Smart, 2020), orientando, condicionando, limitando e moldando o seu comportamento — a sua existência (Prando; Duque, 2016). Oportuno, portanto, destacar a atuação do Direito enquanto tecnologia de gênero, função na qual

o direito é capaz de atribuir valores e imputar diferenças que criam e reproduzem hierarquias e assimetrias. Mecanismo institucional com amplo poder de significação social, ele é capaz de atribuir significações ao que é ser mulher, à forma como se deve ser mulher, e ao modo como o mundo deve encarar corpos estigmatizados enquanto femininos (Prando; Duque, 2016, p. 59).

A construção dos sujeitos no Direito não apenas influencia, mas cria e reproduz determinados papéis de gênero, atribuindo um certo valor a certas características da condição feminina, com isso condicionando a percepção da mulher na sociedade. O discurso jurídico é capaz de produzir identidades e reconhecer representações sociais, ou, por meio da sua força cogente de imposição de sanções a comportamentos e existências desviantes dos seus preceitos normativos, as repelir e deslegitimar (Prando; Duque, 2016).

Depreende-se, pois, que

o direito, enquanto tecnologia de gênero, constrói diferentes padrões de resposta aos diferentes gêneros e, mais do que isso, cria padrões de gênero dentro de seu próprio discurso. Entender o direito enquanto estratégia não apenas *selecionadora* de gênero (a partir do que faz uma discriminação), mas enquanto tecnologia *criadora* de gênero (reforçando estereótipos e hierarquias) possibilita a noção de que a mulher pode ser vista como um sujeito, dotado de gênero, “que advém à existência por meio do discurso jurídico” (Prando; Duque, 2016, p. 59).

Esse verdadeiro poder atribuído ao Direito para construir identidades o transforma em um agente condicionante dos papéis de gênero, retroalimentando a hegemonia patriarcal (César; Suxberger, 2019). Com base na compreensão do caráter produtivo do discurso jurídico, constata-se o papel do Direito na construção e reprodução das definições de mulher, posto que é também na legislação que se cria discursivamente uma definição de mulher baseada na subordinação — e nela igualmente pode-se buscar a sua emancipação.

2.3 O poder constituinte e a construção dos sujeitos de direito

O poder constituinte, em poucas palavras, é aquele que possui a faculdade ou competência para criar (quando originário) ou reformar (quando derivado) constituições. Trata-se o poder constituinte originário, nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco (2018, p. 153), da “força política consciente de si que resolve disciplinar os fundamentos do modo de convivência na comunidade política”.

É cediço que toda sociedade se baseia em um conjunto de normas cujo conteúdo mínimo são as regras acerca do exercício do poder no Estado. Esse é, pois, um dos elementos que compõem o conceito normativo de constituição consoante lecionado por Virgílio Afonso da Silva (2021), que visa definir o que minimamente deve fazer parte de uma constituição, e pressupõe que tais regras devam objetivar a fuga ao arbítrio.

A constituição estudada pelo Direito Constitucional é caracterizada pela existência de regras referentes à separação dos poderes e das funções estatais, a enunciação de direitos fundamentais e a formação de uma comunidade política, sendo ao mesmo tempo mais densa, tendo em vista a necessidade de que todos os elementos elencados estejam presentes, e mais limitada, posto que a sua densidade a fez e faz incompatível com determinadas formas de organização política e social (Silva, 2021).

Assim como a separação dos poderes visa evitar que o poder seja absoluto, a enunciação de direitos fundamentais, que garantam aos indivíduos certas esferas de liberdades, visa protegê-los em suas relações com o Estado, seja para afastar uma atuação estatal, seja para exigí-la (Silva, 2021). São essas as bases do núcleo material das primeiras constituições, cuja finalidade era a limitação jurídica do poder estatal (Sarlet, 2018), o que igualmente pressupõe a participação popular como requisito para a sua legitimidade.

O terceiro e último elemento essencial a uma constituição é a formação de uma comunidade política. Sobre este ponto, Virgílio Afonso da Silva leciona que

Uma constituição (...), não importa a forma que tenha, é necessariamente um *pacto*. (...) Ela é um pacto que funda uma comunidade política, um pacto que (...) é aceito como essencial para a vida em sociedade, não importa quem, em cada momento específico, exerça o poder. É o pacto que garante que os direitos de minorias não sejam violados pela maioria. É um denominador comum capaz de unir as mais diferentes visões de mundo em torno de um projeto de país (Silva, 2021, p. 33-34).

Assim chegamos ao conceito de constituição: um documento que delimita e separa os poderes e as funções de um determinado Estado, estabelecendo os direitos fundamentais do seu povo, que, aceitando-o, forma um pacto que dá origem a uma comunidade política em prol de um projeto de país. É a partir da constituição que escoa todo o ordenamento jurídico. Desse modo, o poder constituinte, caracterizado como inicial, posto que afasta todo poder que antes existia, inaugura a ordem política, jurídica e social, viabilizando a construção dos sujeitos de direito, e igualmente dos sujeitos sociais, em especial as mulheres.

A criação de uma constituição expressa uma ruptura com a ordem política e jurídica então vigente, tecendo uma promessa de futuro através da sistematização de direitos e estruturação do poder (Câmara, 2021). Na concepção de Virgílio Afonso da Silva (2021), a legitimidade de uma constituição está diretamente relacionada com o seu processo de elaboração e com a sua aceitação enquanto pacto social e norma de observância obrigatória aos demais atos estatais.

A exemplo, trataremos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 (ANC), a mais recente representante do titular do poder constituinte — o povo, a qual se organizou de forma escalonada, com oito comissões temáticas, divididas em três subcomissões de temas específicos (Silva, 2021). Destaca-se no rol de comissões da Constituinte a comissão da Soberania e Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, que se desdobrava na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais; na Subcomissão dos Direitos

Políticos, dos Direitos Coletivos e das Garantias; e na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, na qual se discutiu o princípio da igualdade e a mulher no Direito Constitucional (Congresso Nacional, 1987).

A presença feminina na ANC deu-se por 26 deputadas dentre os 559 parlamentares constituintes, entre deputados federais e senadores, ou seja, menos de 5% dos membros da assembleia, as quais, juntas, formaram a chamada bancada feminina. A participação das mulheres no processo de elaboração da nova Constituição brasileira, entretanto, não se desenvolveu apenas no Congresso Nacional, mas houve em verdade uma grande mobilização de grupos feministas que se iniciou antes mesmo da abertura da Assembleia Constituinte, como a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, e a realização do Encontro Nacional para sistematizar as pautas das mulheres, em 26 de agosto de 1986, após a convocação da Constituinte (Câmara, 2021).

Nesse cenário desponta a Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte de 1987, fruto da campanha Mulher e Constituinte lançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em novembro de 1985, e do Encontro Nacional mencionado. Nesse documento, foram reivindicados direitos e garantias no tocante à família, ao trabalho, à saúde, educação e cultura, e à violência, além de questões nacionais e internacionais referentes à tutela dos direitos humanos.

A mobilização dos grupos e movimentos feministas deram o impulso necessário para que diversas questões de gênero nos âmbitos jurídico, social, político, econômico e cultural fossem discutidas e normas protetivas fossem de fato incorporadas ao texto constitucional, criando-se assim um sistema de proteção aos direitos das mulheres, tornando a Constituição de 1988 um marco jurídico para os direitos das mulheres, ao passo em que elevou a sua condição enquanto sujeitos de direito, avanço necessário em relação às suas antecessoras, discussão que será traçada no tópico seguinte.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Trata-se a evolução de “qualquer movimento contínuo, regular e concatenado, destinado a efetuar novo arranjo harmônico, pela passagem de uma posição à outra, dos componentes de um grupo” (Michaelis, 2024). Nesse sentido, a luta da mulher como sujeito social pelo reconhecimento da titularidade e efetivo exercício de direitos básicos, humanos, percorreu um longo caminho, passando por graduais avanços nos âmbitos social, cultural, moral, político, econômico e jurídico, o que pode ser observado a partir da análise dos textos constitucionais que já vigoraram — e que atualmente vige — no Brasil e a ordem política e jurídica que eles estabeleceram.

3.1 As mulheres na Constituição de 1824

Na primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824 por Dom Pedro I e denominada “Constituição Política do Império do Brasil”, inexistiam menções específicas a direitos das mulheres, refletindo os valores e as estruturas sociais patriarcais da época, na quais aos homens se encarregavam o poder e o controle das questões de cunho jurídico e político, ou seja, a plena participação na sociedade e vida pública. As mulheres, por sua vez, além de não possuírem os mesmos direitos, estavam sujeitas a restrições e diversas desigualdades impostas pelos padrões sociais. Nesse período, as mulheres não tinham direito ao sufrágio e eram privadas da participação na vida pública. Os exímios direitos dos quais eram titulares eram limitados, e suas responsabilidades estavam principalmente relacionadas aos papéis sociais de esposa e de mãe.

A Constituição de 1824 inaugurava seu texto normativo com a definição do “Império do Brasil” como a associação política de todos os cidadãos brasileiros (art. 1). O art. 6, por sua vez, considerava cidadãos brasileiros aqueles nascidos no Brasil, “quer sejam ingênuos, ou libertos”, e cujo pai, ainda que estrangeiro, não estivesse a serviço de sua nação. Eram também cidadãos os filhos de pai brasileiro e os filhos “ilegítimos” de mãe brasileira que, nascidos no exterior, viessem a estabelecer domicílio no então império; bem como aqueles que, nascidos em país estrangeiro, seu pai lá estivesse a serviço do Império. Os nascidos em Portugal e residentes no Brasil à época da proclamação da Independência que tivessem aderido expressa ou tacitamente pela continuação da sua residência também eram considerados cidadãos brasileiros; e, por fim, os naturalizados, “qualquer que seja a sua Religião”.

Em seu art. 179, a Carta Constitucional de 1824 assegurava a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, baseados na liberdade, segurança individual e propriedade, determinando que a lei seria igual para todos e que todo cidadão poderia ser admitido a cargos públicos civis, políticos ou militares, “sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes”. Não obstante, a titularidade dos direitos e garantias constitucionais, em realidade, não era de todos, e somente uma minoria era considerada cidadã.

A aquisição da cidadania ocorria mediante aquisição da nacionalidade brasileira (Dal Ri, 2010, p. 11), entretanto, apesar de serem nacionais, as mulheres não eram consideradas cidadãs. Em verdade, o *status* das mulheres enquanto parte do corpo de cidadãos do então império era de “segunda categoria”. Consoante projeto de constituição apresentado na sessão do dia 1 de setembro de 1823 da Assembleia Geral Constituinte do Império, eram cidadãos brasileiros os homens livres (Brasil, 1823b, p. 12), expressando, pois, que somente o homem proprietário era dotado de cidadania plena (Dal Ri, 2010, p. 10), sendo excluídos do conceito de cidadão as pessoas escravizadas, indígenas e as mulheres (Costa, 1999, p. 142).

Cabe destacar que, ainda da leitura dos Anais da Assembleia Constituinte de 1823, que viria a ser dissolvida por D. Pedro I em 12 de novembro de 1823, através de decreto, não se verificam muitas menções a direitos dos quais as mulheres porventura fossem titulares. Tem-se, no Livro 4, referente à sessão de 11 de agosto de 1823, discussão acerca do direito das mulheres à educação pública, que deveria ser diferente daquela destinada aos homens, consoante fala do Sr. Maciel da Costa (p. 71):

[...] muitas das regras geraes para a educação dos homens têm applicação ás mulheres, mas é incontestavel que a diferença physica de sua organização e a diferença dos destinos dellas, assim naturaes como sociaes, exigem imperiosamente mudanças essenciaes no plano de educação que a ellas se destinar.

Em todo o texto constitucional, que contava com 179 artigos, a única menção a uma figura feminina é feita nos arts. 117 e 120, que tratam, respectivamente, da legitimidade sucessória e do casamento da princesa herdeira. O art. 117 expressa a renegação da mulher enquanto herdeira, sujeito político e jurídico, posto que ao sexo masculino era dada preferência na ordem sucessória em detrimento do sexo feminino.

A ordem social patriarcal da época restringia as mulheres de classes mais abastadas ao núcleo familiar, que não podiam ser vistas em lugares públicos, a exceção da igreja (Costa, 1999). Tanto na zona urbana, quanto na zona rural, esposas e filhas eram segregadas do convívio

social, condição imposta por uma severa disciplina patriarcal, que somente viria a ser suavizada nos grandes centros, e que era relativamente desconhecida das mulheres das camadas inferiores, as quais frequentemente figuravam como chefe de família, exercendo livremente atividades (Costa, 1999), desafiando a então estrutura social que de tudo fazia para excluí-las.

3.2 As mulheres na Constituição de 1891

A Constituição brasileira de 1891 foi a primeira Constituição republicana do país. Embora tenha estabelecido importantes avanços em termos de direitos e liberdades individuais, é importante notar que, na época, a participação política das mulheres era limitada. Defendiam-se os direitos civis das mulheres, porém o protagonista das discussões foi o direito ao voto. De fato, o direito das mulheres ao voto foi alvo de grandíssima discussão durante a Constituinte de 1890, atraindo argumentos favoráveis e contrários à participação da mulher na vida pública.

Conforme se verifica do volume III dos Anais do Congresso Constituinte de 1890, p. 75, houve uma tentativa de mudar o então art. 71 da Constituição em construção para conferir direitos políticos a (1) mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora de qualquer instituto de ensino da União ou dos estados, (2) mulheres que tivessem posse e administração de seus bens, (3) mulheres que exercessem qualquer cargo público e (4) mulheres casadas.

Entretanto, essa e as demais emendas adicionais que visavam a inserção das mulheres no rol de titulares dos direitos políticos foram combatidas por constituintes conservadores cuja argumentação baseava-se na utilização do espaço privado, tradicionalmente associado à casa, família e ao lar, e cujo cuidado é papel social e culturalmente atribuído às mulheres, para minar a sua participação no espaço público. A exemplo, transcreve-se fala do deputado Innocencio Serzedello Corrêa, para quem conferir o direito de voto às mulheres significaria a destruição da família (Brasil, 1890, p. 134):

Não nego, Sr. Presidente, o direito de voto ás mulheres por uma questão de falta de capacidade intellectual, ou porque suponha que não possam ter ellas a aptidão para exercel-o. Não me preocupa essa questão de direito, como essa cu.,ra de estarem ellas sujeitas ás mesmas leis criminaes que nós. Para mim a questão é de conservação da família, e, por conseguinte, da sociedade; para mim, a questão é de estabilidade social. Já se disse aqui que a sociedade é um organismo superior, caracterizado por este facto, que tanto mais perfeito é elle quanlo mais especializadas são suas funções.

(...) Ora, no organismo social, ao passo que o homem consagra-se e, de dia para dia, pelo exercicio e herança, aperfeiçoa-se, a actividade externa, ao passo que elle, pelo trabalho, é obrigado a prover a familia de todos os meios materiaes para que, na tranquillidade, ella possa cumprir sua missão, a mulher — pela delicadeza dos affectos, pela sublimidade dos sentimentos, pela superioridade do amor, é destinada a

ser o ajuo tuler da família, a educadora do coração; a inspiradora do aperfeiçoamento humano e o apoio moral mais solido do proprio homem. (*Apoiados; muito bem.*)
 Jugal-a no meio das paixões policicas, atiral-a ás luctas da industria é tirar-lhe essa santidade que é a sua força, essa delicadeza que é a sua graça, esse recato que é o seu segredo; é destruir, é desorganizar a familia. (*Apoiados; muito bem.*)

Com a promulgação da Constituição de 1891, a redação do art. 70 definia como eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei, excetuando-se os mendigos, analfabetos, as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; e os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importasse a renúncia da liberdade individual. As mulheres, entretanto, permaneciam excluídas do poder do sufrágio. Sua participação plena na vida política e social era limitada pelas desigualdades sociais e culturais, posto que o uso do substantivo “cidadão”, à época, referia-se exclusivamente aos homens (Engler, 2019).

Ademais, o art. 72 da Constituição de 1891 assegurava a brasileiros e estrangeiros no país residentes a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Seu § 1º postulava que ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e seu § 2º, a igualdade de todos perante a lei, no sentido de que não eram admitidos privilégios de nascimento, foros de nobreza, prerrogativas e regalias de ordens honoríficas e títulos nobiliárquicos e de conselho. O art. 73 do texto constitucional previa que os cargos públicos civis ou militares eram acessíveis a todos os brasileiros, desde que observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuísse.

A Constituição de 1891, denominada “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, não fazia nenhuma menção às mulheres ou a sexo biológico, como outras posteriores vieram a fazer. O uso dos termos “todos” e “nenhum” eram social e culturalmente destinados aos homens, e, portanto, legalmente também o eram. A figura da mulher como sujeito de direitos era ainda extremamente limitada e restringida, e esperado era o desempenho dos papéis sociais às mulheres atribuídos, usados para negar-lhes direitos e considerá-las elementos não-cidadãos da população.

3.3 As mulheres na Constituição de 1934

A primeira menção à palavra “mulheres” na Constituição de 1934, que deu início à chamada Segunda República, deu-se no art. 109, que declarava a obrigatoriedade do

alistamento eleitoral e do exercício do voto para homens e mulheres que exercessem função pública remunerada. O art. 108 da Carta definia como eleitores os brasileiros “de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”. Nesse diapasão, o art. 168 preceituava que todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou de estado civil, podiam ter acesso aos cargos públicos, incluídos, pois, os cargos eletivos.

De fato, o sufrágio universal, caracterizado pelo exercício do direito de votar e ser votado, uma das mais famosas lutas por direitos das mulheres, no Brasil, somente foi alcançado em sua plenitude em 1965, com o advento do Código Eleitoral vigente até o momento atual. Isto porque, em que pese o direito de votar tenha sido obtido nacionalmente em 1932, este era ainda somente voluntário face à obrigatoriedade do voto masculino. A Constituição de 1934, neste ponto, apenas restringiu a voluntariedade do voto às mulheres sem renda própria — as donas de casa (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019).

O capítulo II da Carta Constitucional de 1934 tratava dos direitos e garantias individuais, assegurando, nos termos do art. 113, a brasileiros e estrangeiros no país residentes, a inviolabilidade dos direitos à liberdade, à subsistência, segurança individual e à propriedade, preceituando, ademais, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, ao passo em que negava privilégios e distinções baseados no sexo, assim como nascimento, raça, profissão, classe social, riqueza, crenças religiosas e ideais políticos.

Grande destaque do texto constitucional promulgado em 1934 foram as normas concernentes ao direito ao trabalho. O art. 121 da CF/1934 previa a promoção do amparo à produção e de boas condições de trabalho, tanto no âmbito urbano quanto rural, com a proteção social do trabalhador. Segundo a Carta de 1934, a legislação trabalhista deveria observar a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; e a proibição de trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres.

A Constituição de 1934, portanto, promoveu a equiparação entre homens e mulheres no mercado de trabalho, proibindo práticas discriminatórias contra mulheres no ambiente laboral, como a diferença salarial, que, diga-se de passagem, embora expressamente proibida pelo ordenamento jurídico pátrio desde este momento, é até os dias atuais uma problemática enfrentada pelos movimentos feministas no Brasil e em diversos lugares ao redor do mundo. Necessário destacar, nesse diapasão, que a restrição ao ingresso de mulheres no mercado de trabalho não se aplicava à massa feminina como um todo, posto que, consoante destacado por Isabel Engler (2019), as mulheres de classes sociais menos abastadas sempre trabalharam:

O comportamento feminino variava conforme a classe social, o estereótipo de mulher que cuidava do lar, protegida pela família patriarcal, não cabia a todas as mulheres, em especial as mulheres de classe inferior que desde sempre trabalharam, que auxiliavam ou sustentavam suas famílias. Entre as mulheres da elite, nem todas ficaram retidas aos lares, algumas não ficavam excluídas dos assuntos públicos e políticos (Engler, 2019, p. 28).

A proteção à maternidade, para além do trabalho feminino, também foi alvo de norma constitucional, mormente no § 3º do já citado art. 121. Nos termos desse dispositivo, os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, bem como sua fiscalização e orientação, deveriam ser incumbidos de preferência a mulheres habilitadas. Ademais, através do art. 163 da Constituição de 1934, as mulheres foram excetuadas da obrigatoriedade de ingressar no serviço militar, regra que também figura nas constituições de 1946, 1967 e 1988.

Em suma, a Constituição de 1934 reconheceu o direito ao voto às mulheres, ainda que de forma condicionada, garantindo, para algumas, a sua participação política na sociedade brasileira. Em que pese tenha sido esse um passo pouco abrangente, representou um marco importante na constante luta pela conquista da igualdade de gênero e na ampliação da participação das mulheres na vida democrática do país. Além do direito ao voto, cabe destacar o incentivo à representação política feminina, consubstanciada na elegibilidade de mulheres para cargos públicos eletivos. Isso abriu caminho para que as mulheres pudessem ocupar cada vez mais posições de poder e influência na esfera política.

Para além disso, a Carta também estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre homens e mulheres, o que incluía a proteção contra a discriminação de gênero no mercado de trabalho, salário igual para trabalho igual e a garantia de condições dignas de trabalho para as mulheres. Outrossim, a Constituição de 1934 igualmente trouxe avanços no âmbito da proteção à maternidade, estabelecendo a licença-maternidade remunerada, garantindo assim às mulheres um período de afastamento do trabalho para cuidar de seus filhos recém-nascidos.

A Constituição de 1934, segundo Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 71),

foi o marco inicial do constitucionalismo social no Brasil, inspirado pela Constituição do México, de 1917, e pela Constituição da Alemanha, de 1919. Embora não fizesse referência a *direitos* no âmbito social — com exceção dos direitos dos trabalhadores —, continha vários dispositivos que definiam *objetivos* sociais e regulavam a intervenção do Estado na economia, condicionando a liberdade econômica à realização de princípios de justiça social.

3.4 As mulheres na Constituição de 1937

Na Constituição brasileira de 1937, conhecida como “Constituição Polaca”, houve retrocessos significativos em relação aos direitos das mulheres. Diferentemente das duas Constituições anteriores, essa Constituição foi outorgada, e instaurou o regime chamado Estado Novo, de Getúlio Vargas. A Constituição de 1937 restringiu a participação política das mulheres, suspendendo as eleições diretas e estabelecendo um regime autoritário, diminuindo a participação democrática e limitando os direitos políticos em geral, incluindo o direito de voto das mulheres.

Durante o Estado Novo, houve uma maior intervenção do Estado na economia e na legislação trabalhista. Embora a Constituição de 1937 tenha marcado avanços na área jurídica e estabelecido algumas garantias trabalhistas (Silva, 2021), como a jornada de trabalho de oito horas, não houve avanços significativos em relação aos direitos das mulheres no mercado de trabalho. O referido regime também restringiu a liberdade individual e o controle sobre a vida social, afetando a autonomia das mulheres e limitando suas possibilidades de participação em diferentes esferas da sociedade.

Não obstante, com relação aos direitos das mulheres, o art. 117 estabelecia como eleitores “os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei”. Mais adiante, no texto constitucional, o art. 137 determinava a observação, pela legislação do trabalho, da proibição de trabalho em indústrias insalubres a menores de dezoito anos e a mulheres, além da assistência médica e higiênica à gestante, assegurando a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto, isto é, uma licença-maternidade. Nessa mesma linha, o art. 156 determinava que as gestantes funcionárias do Poder Legislativo tinham direito a três meses de licença com vencimentos integrais.

3.5 As mulheres na Constituição de 1946

Consoante Virgílio Afonso da Silva, após “oito anos de regime autoritário, a Constituição de 1946 reestabeleceu as linhas gerais do arranjo institucional definido no início da República, isto é, presidencialismo, federalismo e controle judicial de constitucionalidade”, e a Assembleia Constituinte de 1946 foi a mais heterogênea da história até aquele momento (2021, p. 72).

Segundo o art. 133 da Carta de 1946, o alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. O art. 157, por sua vez, ao

tratar dos direitos trabalhistas, determinava a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; a proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de 18 anos; o direito da gestante a licença-maternidade; a assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, à gestante; e a previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade. A questão da maternidade foi novamente suscitada no art. 164, que fixou a obrigatoriedade, em todo o território nacional, da assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

A Constituição de 1946, pois, consolidou os direitos políticos das mulheres e proibiu a discriminação de gênero no mercado de trabalho, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção à maternidade, ao passo em que, seguindo as Constituições de 1934 e 1937, estabeleceu a licença-maternidade remunerada às gestantes.

A Carta Magna de 1946, trazendo, nas palavras de Paulo Bonavides (2000, p. 174), “equilíbrio e bom senso para as circunstâncias da época”, reforçou os direitos civis e as liberdades individuais para todas as pessoas, independentemente de seu gênero, o que incluía direitos como a liberdade de expressão, liberdade religiosa, o direito à privacidade e a igualdade perante a lei. No entanto, faz-se importante destacar que ainda existiam desigualdades sociais impulsionadas por crenças culturais que limitavam o pleno exercício desses direitos.

3.6 As mulheres na Constituição de 1967

A Constituição brasileira de 1967 teve seu projeto elaborado pelo governo autoritário resultante do golpe de Estado ocorrido em abril de 1964, sendo aprovada por um Congresso Nacional esvaziado, sem a efetiva participação dos representantes eleitos pelo povo, na tentativa de legitimar o regime instaurado (Silva, 2021, p. 74). Embora fosse fruto de uma ditadura, a Constituição de 1967 se assemelhava à maioria das constituições de países democráticos, prevendo a garantia de diversos direitos fundamentais (Silva, 2021, p. 74).

A Constituição de 1967 abria o capítulo IV, referente aos direitos e garantias individuais, preceituando a igualdade formal entre homens e mulheres, (art. 150, § 1º). A Carta igualmente manteve a igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres, garantindo o direito de voto e a elegibilidade para cargos públicos. O art. 142 do texto constitucional definia como eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados conforme a lei, e o seu § 1º previa que o

alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo nas exceções legalmente previstas.

Os direitos trabalhistas previamente conquistados foram pela Constituição de 1967 reforçados, com a proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil e a proibição de trabalho em indústrias insalubres às mulheres. A proteção à maternidade também foi mantida, garantindo-se a licença-maternidade remunerada para gestantes, com contribuição da União, do empregador e do empregado para a Previdência Social, ao passo em que o art. 167, § 4º determinava a instituição de assistência à maternidade.

Os arts. 100, § 1º, 101, I, “a”, e 158, XX previam que às mulheres era permitido aposentar-se passados trinta anos de tempo de serviço, em detrimento dos 35 anos exigidos aos homens. Essa novidade trazida pela Constituição de 1967, isto é, a possibilidade de aposentadoria em menor tempo de serviço para as mulheres, é legitimada pela necessidade de adoção de um tratamento jurídico diferenciado, regulatório de uma condição específica feminina — a dupla jornada de trabalho —, a fim de minimizar as disparidades entre homens e mulheres, *in casu*, os efeitos da atribuição cultural e social do trabalho doméstico à mulher.

3.7 As mulheres na Constituição de 1988

A Constituição de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, é, segundo Paulo Bonavides (2000, p. 174), uma “constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da Sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos”, ao passo em que a Carta de 1988 define, em seu art. 3º, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Em seguida, o art. 5º, que espelha o rol de direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece a igualdade formal indistinta a todos os brasileiros e migrantes no Brasil, a quem são garantidos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; e fixa expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A proteção à maternidade é também tema tutelado pela Carta de 1988, definida como direito social em seu art. 6º, e assegurada através da Seguridade Social, notadamente a Previdência (art. 201, III) e a Assistência Social (art. 223, I).

Os direitos trabalhistas também compõem rol próprio, constante do art. 7º da CF/88, e versam sobre licença-maternidade remunerada, proteção do mercado de trabalho da mulher, e

proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O direito à aposentadoria em menor tempo de contribuição, estabelecido inicialmente pela Constituição de 1967, também figura no texto constitucional de 1988, embora tenha sido acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, dez anos após a promulgação da Carta Magna.

A Constituição de 1988 inova, entretanto, ao ampliar o direito à aposentadoria em menor idade para beneficiar trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, reduzindo em cinco anos o limite de idade para aposentar-se; bem como a aposentadoria após vinte e cinco de efetivo exercício de função de magistério às professoras.

Tendo o art. 5º definido que a todos é garantida a inviolabilidade ao direito de propriedade, e que homens e mulheres são iguais em direitos, faz-se interessante mencionar os arts. 183 e 189 da Carta Constitucional de 1988, que tratam, respectivamente, acerca do instituto da usucapião de imóvel urbano e da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, expressando e reforçando o direito de propriedade independentemente de gênero e estado civil, posto que fixam que o título de domínio e a concessão de uso devem ser conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Por fim, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 consubstancia a conquista de direitos por muito tempo reivindicados pelos movimentos feministas, quais sejam, a igualdade entre homens e mulheres na titularidade e exercício de direitos e deveres na sociedade conjugal, o divórcio, que, desde a Emenda Constitucional nº 66/2010, não necessita do preenchimento de requisitos tais como tempo prévio de separação judicial ou de fato; a questão dos direitos reprodutivos e livre planejamento familiar e o reconhecimento da existência e a necessidade de coibição da violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

3.8 A Constituição de 1988 enquanto marco jurídico dos direitos das mulheres

É cediço que é a Constituição, enquanto topo hierárquico do ordenamento jurídico, que determina as bases nas quais as legislações pátrias devem se assentar. Por essa razão a Constituição de 1988, ao fixar expressamente a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e dispor, ao longo de seus 250 artigos, acerca de diferentes tratamentos dirigidos às mulheres a fim de esmorecer as desigualdades de gênero perpetuadas no decorrer dos séculos, mostra-se como um importante marco jurídico para a equidade de gênero no Brasil. Todavia,

deve-se frisar que tal avanço é fruto da luta e mobilização de mulheres, dos movimentos feministas.

O movimento feminista surge como uma organização das ações das mulheres em torno da declaração da igualdade como uma garantia fundamental. A igualdade, desse modo, aparece como um elemento central nas discussões feministas sobre o Direito, posto que, ao longo do tempo, no estabelecimento da hierarquia social entre homem e mulher — aquele considerado superior e universal, esta entendida como inferior e subalterna —, as mulheres sempre representaram a diferença, a especificidade frente à generalidade humana atribuída ao sujeito masculino (Costa, 2016). Sob essa ótica foram construídos os conceitos e institutos jurídicos: uma falsa neutralidade que serve ao propósito de subjugar os demais grupos sociais ao ignorar, silenciar e desqualificar as suas experiências na realidade fática.

Isto posto, “a constitucionalização dos direitos das mulheres trouxe consigo implicações teóricas e práticas que desafiam a visão tradicional e unidimensional da teoria do direito, sobretudo da teoria do direito constitucional” (Silva, 2012, p. 63), ao passo em que reconheceu às mulheres o seu devido *status* enquanto sujeitos de direito, titulares de cidadania plena e bens juridicamente protegidos, efetivas integrantes da vida pública e política da sociedade e dignas de uma vida privada não autoritária e livre de violências, com plenitude de direitos civis, sociais e políticos, consoante expressado na Carta das Mulheres do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, dirigida aos constituintes de 1987.

Nesse sentido, o tratamento jurídico da mulher nas diferentes constituições brasileiras reflete a evolução da sociedade em relação à igualdade de gênero ao longo do tempo. No caso da Constituição de 1988, considerada marco jurídico dos direitos das mulheres no Brasil, a

articulação política decisiva das mulheres no esboço do desenho constitucional à época possibilitou o diálogo de atores sociais com o Estado na busca pela efetiva tutela e promoção dos direitos das mulheres, a implicar a conquista jurídica da igualdade, no mínimo formal, entre homens e mulheres, acompanhada do comando normativo de não discriminação por sexo, raça e religião, ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômico das mulheres, reconfiguração da mulher no espaço de decisão da família, proteção no mercado de trabalho e no campo dos direitos sexuais e reprodutivos (Nowak *et al.*, 2021, não paginado).

A Carta Constitucional de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos alicerces da República Federativa do Brasil e a igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres como preceito fundamental à ordem social, política e jurídica vigente, inaugurou um novo capítulo na história dos direitos das mulheres no Brasil.

De fato, a luta pelos direitos das mulheres não se finda com a sua constitucionalização, ante a ocorrência de oposições entre a realidade fática e o texto constitucional, desafio criado — e que somente pode ser superado — pela aplicação do Direito, a fim de se alcançar o objetivo estatal de uma sociedade em que impere a igualdade substancial de gênero, eliminando os desequilíbrios sociais, jurídicos, políticos e econômicos entre homens e mulheres.

4 IMPACTOS DA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO “MULHER” NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A consolidação da mulher enquanto sujeito de direito na Constituição Federal de 1988 representa um marco civilizatório no qual os direitos humanos das mulheres foram reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se, pois, de observância obrigatória ante a força normativa da Constituição, de modo que a aplicação das normas constitucionais aos conflitos que despontam na realidade social deve dar-se de forma a concretizar tais direitos fundamentais. Urge, pois, a necessidade de se estabelecer um Direito entendido sob o enfoque da perspectiva de gênero, perpassando não apenas o texto normativo, mas uma interpretação e aplicação do Direito — em especial, mas não somente, o Direito Constitucional — que busquem a igualdade substancial de gênero.

4.1 O constitucionalismo feminista e a importância da jurisprudência constitucional

O constitucionalismo surge como uma ferramenta para preservar certas regras jurídicas que, consideradas fundamentais, limitariam o poder estatal a partir de normas jurídicas consubstanciadas, em regra, em texto escrito chamado Constituição, sendo então superiores a todas as outras, de modo que as demais espécies normativas às normas constitucionais se submetem, mormente através da interpretação traçada pelos órgãos públicos e pelo povo (Chueiri; Godoy, 2010, p. 166). O constitucionalismo, pois, atribui rigidez às normas jurídicas que estabelecem a forma da ordem política (Chueiri; Godoy, 2010, p. 166) e buscam restringir a arbitrariedade estatal e salvaguardar os direitos fundamentais dos seres humanos.

Conforme já destacado no presente trabalho, os feminismos e o Direito sempre sofreram embates, dado ser o último um produto proveniente de uma cultura androcêntrica e sexista e, assim, uma ferramenta legitimadora da subalternização da mulher e de outras minorias sociais. O mesmo ocorre entre os feminismos e o constitucionalismo, provocando tensões entre estes fenômenos ao passo em que as feministas propunham formas de organização social e participação política que se insurgissem contra o caráter androcêntrico e sexista do constitucionalismo e reconhecessem às mulheres sua cidadania e *status* de sujeitos de direitos constitucionais (Silva, 2020).

Barboza e Demetrio (2019) revelam que o Direito Constitucional tradicional, seguindo o exemplo do constitucionalismo, reproduziu os conceitos sexistas socialmente arraigados de forma a dificultar o reconhecimento da cidadania feminina. Até o século XX, os direitos

constitucionais das mulheres foram sistematicamente ignorados de modo a perpetuar a figura das mulheres enquanto sujeitos de segunda categoria, excluído de qualquer participação nos processos constituintes, impossibilitado de escrever ou ratificar as constituições que, em teoria, deveriam positivar os direitos humanos — e não apenas dos homens.

As constituições, pois, tinham gênero — o masculino; sendo criadas sob a perspectiva desses sujeitos e, portanto, suas definições e conceitos refletiam as particularidades referentes à existência do homem em sociedade. Segundo Barboza e Demetrio (2019, p. 11), “as cartas políticas escrevem os termos em que os homens envolvidos aceitam respeitar uns aos outros. Nesse sentido, eles acabam sendo o foco de certos atos legais, já que a lei é um veículo real de poder social, e a constituição estaria no ápice desse poder.”

Diante desse cenário, a progressão das teorias feministas no âmbito jurídico permitiu pensar a possibilidade de um constitucionalismo feminista, que abrangesse não apenas a elaboração das normas constitucionais, mas também a educação jurídica, a investigação científica, a interpretação e a aplicação dos preceitos constitucionais e a ampliação do diálogo entre sociedade e Estado a ser travado nas cortes constitucionais (Silva, 2020). O constitucionalismo feminista, pois, “é um projeto de repensar o direito constitucional de maneira a enfrentar e refletir o pensamento e a experiência feminista” (Barboza; Demetrio, 2019, p. 11).

Nesse sentido, Larissa Tomazoni e Estefânia Maria de Queiroz Barboza ensinam que

O constitucionalismo feminista chama a atenção para a desigualdade de gênero existente no direito constitucional, sempre estudado e aplicado como supostamente neutro, também busca de algum modo repensar e reconstruir a democracia social, mas com a participação e voz das mulheres no direito e na política (Nowak *et al*, 2021, não paginado).

Para tanto, o constitucionalismo feminista propõe a revisão de temas clássicos do constitucionalismo para mudar e redirecionar a discussão e o debate constitucional, pensando as constituições a partir da justiça de gênero com a finalidade de alcançar a real equidade entre homens e mulheres. Referenciando Baines, Barak-Erez e Kahana em *Feminist constitutionalism: global perspectives* (2012), Barboza e Demetrio (2019) explicam que o constitucionalismo feminista destaca a importância da análise feminista e de gênero no Direito Constitucional, posto ser este

fundacional e fundamental para a maior parte dos sistemas legais do mundo contemporâneo, o que, por sua vez, implica que é pelas constituições que se desenha compromissos fundamentais que dizem respeito à cidadania, direitos e deveres (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012 *apud* Barboza; Demetrio, 2019, p. 12).

Partindo do pressuposto de que o constitucionalismo trata da organização e da estruturação dos poderes e dos direitos fundamentais, defende-se, pois, a reconfiguração deste com o intuito final de se alcançar uma verdadeira igualdade de gênero, que, através da interpretação com viés de gênero no Direito Constitucional, possa limitar as chamadas maiorias parlamentares para salvaguardar os direitos das minorias sociais (Barboza; Demetrio, 2019). Busca-se, com isso, não mais apenas garantir que as pautas femininas sejam incluídas nos textos constitucionais, mas sim que os direitos das mulheres sejam de fato reconhecidos, garantidos, protegidos e promovidos na realidade social.

Desse modo, a fim de garantir que haja igualdade e equivalência entre os direitos constitucionais das mulheres e dos homens, o constitucionalismo feminista prevê a “necessidade de inclusão de uma perspectiva de gênero não só nos julgamentos, mas no direito como um todo, que deve ser lido, interpretado, aplicado e ensinado com as lentes de gênero” (Bonatto; Fachin; Barboza, 2022, p. 214), tratando-se de verdadeira ferramenta para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

O gênero, enquanto construção social e cultural, configura uma relação de poder na qual a figura do homem subjuga a da mulher, e que é legitimada e perpetuada pelo Direito, este enquanto construção e prática social, sistema discriminatório e excludente, posto que solidifica no texto e na norma constitucionais os estereótipos e papéis sociais de gênero veiculados pelos discursos reproduzidos pela sociedade. A Constituição, pois, enquanto norma máxima de uma sociedade, organiza, exerce, controla e limita os interesses dos cidadãos, excluindo do debate e da proteção constitucionais de direitos as mulheres e demais minorias sociais (Barboza; Demetrio, 2019).

O constitucionalismo feminista, nessa esteira, promove a contestação do constitucionalismo tradicional a partir de uma perspectiva feminista que visa a provocação do Poder Público para que haja a promoção da igualdade material de gênero, através de políticas públicas, legislação compensatória e interpretação feminista das normas constitucionais. É através da interpretação feminista da Constituição que se pretende modificar a forma pela qual os institutos jurídicos e os direitos e deveres fundamentais positivados são percebidos, reconhecidos e aplicados pelos operadores do Direito e pela sociedade civil.

Essa análise jurídica com perspectiva de gênero, de acordo com Alda Facio (*apud* Bonatto; Fachin; Barboza, 2022, p. 218), deve ser desenvolvida seguindo seis passos. O primeiro deles é a tomada de consciência da subordinação do sexo feminino, com o reconhecimento da existência da discriminação contra mulheres e da subalternização provocada pela estrutura de gênero difundida nas sociedades patriarcais, que se espelha em todas as mulheres independentemente de raça, etnia, classe, orientação sexual etc., ainda que de formas particularizadas.

O segundo passo diz respeito à identificação das formas pelas quais o sexismo se manifesta no texto legal, e, em terceiro lugar, a identificação de qual mulher está presente ou invisibilizada no texto, abrangendo justamente os elementos marcadores das diferenças, tais como raça, classe, etnia, crença e orientação sexual. O quarto e o quinto passo falam, respectivamente, sobre a identificação do estereótipo de mulher sustentado pelo texto analisado e a observação da influência e dos efeitos nos outros componentes do fenômeno legal. Por fim, o sexto passo trata da ampliação da tomada de consciência do que é o sexismo e sua coletivização.

É nessa seara que se identifica a importância da jurisprudência constitucional na luta pela igualdade de gênero e realização de mudanças sociais para as mulheres. Sabe-se que a Constituição de 1988 representou para os direitos das mulheres um marco jurídico, posto que positivou garantias e direitos há muito reivindicados pelas lutas femininas. Entretanto, é importante destacar que a discrepância entre o texto legal/constitucional e a realidade fática é característica do constitucionalismo — ao menos do brasileiro (Silva, 2021, p. 68), e, por isso, a Constituição encontra seu verdadeiro potencial transformador quando aplicada, isto é, quando figura como “substrato fundamental de decisões que garantem direitos e seu exercício” (Chueiri; Godoy, 2010, p. 167).

Daí, portanto, nasce a necessidade de assimilar a perspectiva de gênero às decisões proferidas pelo Poder Judiciário enquanto instituição fundamental do Estado Democrático de Direito constituído pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988 e órgão que guarda a função de interpretar e aplicar o Direito — e, nesse sentido, os direitos das mulheres (Bonatto; Fachin; Barboza, 2022), tanto numa perspectiva verticalizada, entre Estado e cidadãos, como sob a ótica horizontal, nos embates travados entre particulares para garantia de incidência dos direitos constitucionalizados. Nesse sentido lecionam Tomazoni e Barboza:

O Direito é um verdadeiro veículo de poder social que gera cenários de resistência ao mesmo tempo em que reproduz o *status quo*. As feministas propõem, portanto, uma visão menos essencial do uso do direito para desenvolver a agenda feminista, um dos caminhos é a utilização de estratégias constitucionais, sistematizando as demandas das mulheres em termos jurisprudenciais. Os direitos constitucionais também se aplicam horizontalmente, concedendo ferramentas para as mulheres para combater não só as formas públicas de injustiça, mas também as privadas. A neutralidade ou autorrestrição do Judiciário não pode interessar em matéria de gênero sob pena de omissão estatal e manutenção do *status quo* (Nowak *et al*, 2021, não paginado).

Neste ponto, cabe comentar acerca da distinção entre instrumento normativo, texto normativo e norma. Enquanto os instrumentos normativos são os instrumentos introdutórios de normas, como as leis e os decretos legislativos, os textos normativos são o conjunto dos enunciados prescritivos, isto é, os textos que estão dentro dos instrumentos normativos. A norma jurídica será, a partir disso, a interpretação dos textos, colocando-os em uma estrutura lógica apta a regular as condutas. A interpretação constitucional, pois, eleva-se sobre os demais processos interpretativos, à medida que sua atribuição de significado “tem função instrumental, que é fundamentar a existência de uma prescrição (em geral, uma proibição, uma permissão ou um dever, mas muitas vezes também uma competência)” (Silva, 2021, p. 54).

Definido, então, o papel da jurisprudência constitucional na efetivação dos direitos das mulheres. Nesse sentido, é o Supremo Tribunal Federal (STF) a corte de justiça competente para processar e julgar originalmente as causas relativas à constitucionalidade da legislação infraconstitucional e, em grau de recurso, aquelas cuja decisão recorrida contrariar de alguma forma a Constituição, consoante art. 102 da CF/88, sendo considerado, portanto, o órgão guardião da Carta Magna, ao passo em que vincula todos os demais órgãos e instituições à sua interpretação da norma constitucional.

Consequentemente, evidencia-se a necessidade de averiguar-se o papel do STF na construção de uma sociedade na qual a igualdade de gênero seja elemento estruturante, mormente no que diz respeito à interpretação constitucional e às decisões judiciais por esta corte proferidas que versem sobre direitos fundamentais das mulheres, indagando-se acerca do seu conteúdo decisório e daqueles que tomam parte na sua elaboração. Em outras palavras, faz-se imperativo, para se verificar a concretização dos princípios e objetivos constitucionais referentes à igualdade de gênero, entender quem é o sujeito que dita os contornos da lei fundamental e os efeitos da sua interpretação sobre a formação e remodelação da imagem da mulher enquanto sujeito de direitos na sociedade brasileira.

O ativismo feminista pode e deve adentrar os espaços das cortes de justiça a fim de incorporar neles os debates acerca dos impactos causados pelas legislações nas vidas das

mulheres, que, em muitos casos, são mais afetadas e restringidas pelos enunciados prescritivos veiculados nos textos normativos do que os homens (Barboza; Demetrio, 2019). Por essa razão, entende-se que o STF possui “papel incisivo na construção e na articulação de um constitucionalismo feminista, já que com a inclusão de uma perspectiva de gênero no Direito Constitucional permitiria a proteção dos direitos dessas minorias” (Barboza; Demetrio, 2019, p. 17).

Carol Smart e Julia Brophy (2022) destacam que, para além da positivação dos direitos fundamentais das mulheres em âmbito constitucional, implicando na obrigatoriedade da observação, garantia, promoção, proteção e efetivação desses direitos em todo o ordenamento jurídico e na realidade social, é necessário que os operadores do Direito, os chamados “agentes legais”, sejam igualmente compelidos a basear sua prática jurídica nas narrativas das experiências femininas, que visibilizam os impactos da lei na vida das mulheres. Sustentam as autoras que é

da experiência que devem partir as nossas análises do direito e sobre as quais se deve basear a prática política. Dessa forma, somos impedidos de simplesmente ler o direito como se fosse composto de estatutos legais, e não como ações de agentes legais (ou seja, policiais, advogados, juizes). A experiência nos diz, por exemplo, que, enquanto os estatutos podem não diferenciar ou discriminar entre mulheres e homens, a prática jurídica certamente o faz. A experiência também nos diz que a ideia de uma completa igualdade jurídica e mesmo tratamento igualitário não é um objetivo suficiente para as feministas onde, estruturalmente, as mulheres estão em uma situação de desvantagem em relação aos homens (Smart; Brophy, 2022, p. 3, tradução própria²).

A aplicação tradicional do Direito, por conseguinte, mostra-se insuficiente para concretizar os preceitos fundamentais trazidos com o advento da nova ordem constitucional, haja vista alicerçar-se em pressupostos sexistas alimentados pela sociedade patriarcal que sujeita as mulheres aos interesses dos homens. Nesse diapasão, o julgamento das relações jurídicas com base na perspectiva de gênero “rompe com a presunção de neutralidade das leis e da neutralidade interpretativa que é excludente às mulheres”, concebida por homens e para homens (Bonatto; Fachin; Barboza, 2022, p. 221), posto que elas foram — e em determinados aspectos continuam a ser — suprimidas dos processos de produção legislativa que refletem

² No original: “It is from experience that our analyses of law should be drawn and upon which political practice should be based. In this way we are prevented from simply reading law as if it were composed of legal statutes rather than the actions of legal agents (i.e. police, lawyers, judges). Experience tells us, for example, that whilst statutes might not differentiate or discriminate between women and men, legal practice certainly does. Experience also tells us that the idea of a complete legal equality and even equal treatment is not a sufficient goal for feminists where, structurally, women are in a disadvantaged place *vis-à-vis* men.”

diretamente nas relações travadas na realidade fática e afetam assimetricamente homens e mulheres.

A partir disso é que se verificou a necessidade de produção de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) em 2021, como resultado dos estudos dirigidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021 para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. O referido protocolo, pois, explica conceitos básicos como sexo, gênero e desigualdade de gênero, bem como consubstancia um guia para que juízes e juízas das cortes de justiça brasileiras possam atuar de forma a implementar a perspectiva de gênero em todas as fases processuais.

Segundo o Protocolo, um julgamento verdadeiramente imparcial pressupõe “uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher” (CNJ, 2021, p. 36), fugindo assim à interpretação e aplicação abstrata dos conceitos e institutos jurídicos, que ignora as experiências dos sujeitos subalternizados na realidade social. De acordo com Bonatto, Fachin e Barboza (2022), esse instrumento permite “expor o impacto das normas jurídicas sobre as mulheres, que busca identificar as implicações de gênero nas normas e práticas jurídicas que podem parecer neutras ou objetivas”, e, com isso, promover “uma alocação mais justa e equânime dos resultados sociais” (p. 221).

A existência de um protocolo orientador de julgamento sob perspectiva de gênero, desse modo, permite uma atuação das cortes de justiça — para este trabalho, especialmente o STF — no sentido de promover a igualdade substancial de gênero e a efetiva consolidação das mulheres enquanto sujeitos de direito, posto que o “poder que produz o sujeito não cessa quando da sua constituição; este é um processo contínuo, no qual o sujeito está constantemente sendo produzido e sujeitoado” (Baggenstoss *et al.*, 2022, p. 29).

4.2 As decisões do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da igualdade substancial de gênero

O Supremo Tribunal Federal foi criado pela Constituição de 1891 e desde então julgou a conformidade dos atos legais a seis constituições distintas. É com o advento da Constituição Federal de 1988, entretanto, que a sua função enquanto garantidor das liberdades e garantias fundamentais mais se destaca. Enquanto guardião da Constituição, conforme previamente estabelecido, ao STF compete o controle de constitucionalidade das leis e de atos normativos federais ou estaduais, bem como o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas em que a decisão recorrida (1) contrarie dispositivo da Constituição; (2) declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (3) julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; ou (4) julgue válida lei local contestada em face de lei federal.

O processo pelo qual os instrumentos normativos são criados é constituído de uma série de atos executados pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Quando uma lei adentra o mundo jurídico, é importante se questionar: o procedimento empregado para a sua edição ocorreu de acordo com o previsto constitucionalmente? Em seu conteúdo, a lei ultrapassou limites estabelecidos pela Constituição Federal? Essa lei, de alguma forma, ofende os princípios, as regras e/ou os preceitos constitucionais? É a partir de questionamentos como esses que resulta a ideia de controle de constitucionalidade, entendido como um mecanismo de defesa da Constituição, a fim de se averiguar a compatibilidade de um ato normativo com o texto constitucional.

O controle de constitucionalidade, no Brasil, é complexo, e se utiliza de dois modelos: o estadunidense e o europeu. Este, também chamado de controle concentrado de constitucionalidade, pode ser executado de forma abstrata — ou concentrada —, através do ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF). Esse tipo de controle é feito pelo Supremo Tribunal Federal, o “guardião” da Constituição da República, com iniciativa de autores legitimados e tendo por objeto a própria (in)constitucionalidade da lei. Decorrente disso, a inconstitucionalidade, quando atestada por controle abstrato, tem eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a concepção do ato normativo.

O controle de constitucionalidade incidental, inspirado no modelo estadunidense, é aquele exercitado ante o caso concreto, acerca de uma demanda específica, ou seja, ele é um

controle prejudicial, uma questão prévia para se resolver a lide. O magistrado, verificando a situação que se encontra no caso concreto, entende a lei inconstitucional, não a aplicando. Por isso, no controle incidental, nada impede que um juiz entenda a lei como inconstitucional, e outro a entenda como constitucional, afinal, esse modelo não declara a inconstitucionalidade, apenas deixa-se de aplicar a lei no caso em análise.

O incidente da inconstitucionalidade de uma lei pode acontecer quando as partes o alegam ou quando o juiz, de ofício, entende a lei como inconstitucional e deixa de aplicá-la; portanto, qualquer juiz de primeira instância poderá deixar de aplicar a lei que considerar inconstitucional. O controle incidental tem repercussão na fundamentação da decisão, quando o magistrado deve apresentar em quais fundamentos de Direito ele se baseou para julgar o mérito, não fazendo coisa julgada. Por essa razão, o controle constitucional incidental tem efeito *inter partes* e *ex nunc*, isto é, os efeitos da lei são desfeitos a partir da decisão, para o futuro.

O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, julga recursos interpostos em face de decisões proferidas em única ou última instância que, consoante exigido pelo § 3º do art. 102 da CF/88, atendam ao requisito específico da repercussão geral, isto é, tratem de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, assim definida pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. A repercussão geral, pois, é um requisito de admissibilidade que preza pela relevância e transcendência das causas levadas ao crivo da corte de guarda da Constituição, de modo que a resolução da questão tenha efeito multiplicador, é dizer, a tese firmada em uma determinada decisão possa ser empregada em milhares de outros casos idênticos.

Nessa esteira, visando a coleta de dados necessários à análise da temática proposta, o presente trabalho utilizou-se do banco de dados jurisprudenciais do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal para, com o auxílio de filtros, destacar as decisões mais representativas concernentes à mulher e seus direitos no âmbito dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, tais como o órgão julgador e critérios temporal e material. Assim, buscou-se decisões do Tribunal Pleno, julgadas entre 01 de janeiro de 1989 — início do ano imediatamente subsequente à promulgação da Constituição de 1988 — e 31 de agosto de 2023, sob os verbetes “mulher”, “gênero”, “feminino” e “direito fundamental”.

Tendo em vista a dimensão quantitativa de julgados emanados pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos em que se propôs analisar suas decisões, optou-se pela eleição de um acórdão de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, um acórdão de julgamento de ação declaratória de constitucionalidade, um acórdão de julgamento de arguição de

descumprimento de preceito fundamental e um acórdão de julgamento de recurso extraordinário, proferido em sede de repercussão geral, decidindo-se, considerado o objetivo de destacar as decisões mais representativas, pelos acórdãos exarados na ADI nº 5.617, ADC nº 19/DF, ADPF nº 779/DF e no RE nº 1.058.333/PR, que foram submetidos à análise qualitativa de conteúdo, especialmente os votos das relatorias, a fim de verificar a atuação da Corte para a efetivação da igualdade substancial de gênero.

4.2.1 Recurso Extraordinário nº 1.058.333

Consoante anteriormente explicitado, o recurso extraordinário é aquele dirigido ao Supremo Tribunal Federal para que julgue as demandas que contrariem disposição constitucional, declarem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julguem a validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal, demonstrada a existência de repercussão geral, isto é, a perspectiva de que o conteúdo decisório transborde para outras milhares de causas idênticas. Nesse cenário, apreciando o Tema nº 973 de Repercussão Geral, o STF exarou decisão no Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR, em 21 de novembro de 2018, no sentido de declarar a constitucionalidade a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público.

O recurso extraordinário ora analisado fora interposto pelo Estado do Paraná em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ratificou a concessão da segurança requerida pela candidata ao concurso público da Polícia Militar do Paraná, Eveline Bonfim Fenilli Spinola, para que fosse mantida reserva de vaga para proceder à realização do Teste de Aptidão Física (TAF) em momento posterior à sua gravidez. Irresignado, o Estado do Paraná suscitou, em sede de recurso, a violação do princípio constitucional da igualdade previsto no art. 5º da CF/88. O Tribunal, todavia, entendeu que a condição gestacional da candidata ao concurso configurava caso excepcional de força maior que autorizava a realização do TAF em momento diverso dos demais candidatos. O entendimento da corte de justiça paranaense permaneceu inalterado em sede de embargos aclaratórios e juízo de retratação.

Nas suas razões ao recurso extraordinário, o Estado do Paraná, então, aduziu violação aos arts. 5º, *caput*, 6º, 37 e 226, § 7º da Constituição Federal, por ferir os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa e interesse público, bem como a ofensa a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 630.733, referente ao Tema nº 335 de

Repercussão Geral, que discutiu a possibilidade ou não de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, a pedido do candidato, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea. No julgamento, o STF decidiu pela inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, salvo contrária disposição em edital.

O ministro Luiz Fux, relator do caso, fixou a controvérsia da demanda à definição, com base nos arts. 1º, III, 5º, I e II e 37, I e II da CF/88, se o estado gravídico de candidata legitimaria a remarcação do teste de aptidão física para data diversa daquela prevista, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público. E, em seu voto, defendeu a inaplicabilidade do Tema 335 de Repercussão Geral ao caso concreto, posto que o referido tema tratava da remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde, e a gravidez, por óbvio, não se insere nessa categoria.

O relator expressou o entendimento de que o êxito na gestação não se limita à esfera individual da genitora, alcançando inclusive a coletividade, posto que a maternidade e a família constituem direitos fundamentais “do homem-social e do homem-solidário” (Brasil, 2018b, p. 17). O Min. Luiz Fux igualmente sustenta a constitucionalidade da remarcação do TAF para candidatas gestantes em consonância aos princípios constitucionais da igualdade material e proibição da diferença de critério de admissão por motivo de sexo, dignidade da pessoa humana e liberdade reprodutiva, além da proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar; e defende a não violação à segurança jurídica, ao princípio da vinculação às regras editalícias ou ao interesse público.

Em seu breve voto, a ministra Rosa Weber, uma das únicas duas mulheres que compunham a Corte, esclareceu que a gravidez não é uma doença, mas sim uma particularidade da condição feminina “que permite seja entendida como um fator de *discriminen* para assegurar a igualdade material das mulheres frente ao gênero masculino” (Brasil, 2018b, p. 56). A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, lembrou “que o direito não acaba com o preconceito, mas busca vedar a sua manifestação” (Brasil, 2018b, p. 57), e que “o que se tem hoje, e continua se tendo, é muito aquém do que imaginávamos que a esta altura, trinta anos depois [da promulgação da Constituição de 1988], teríamos em termos de concretização, de densificação do princípio da igualdade” (Brasil, 2018b, p. 60).

Destaca-se o voto do ministro Marco Aurélio, único a concluir pelo provimento do recurso do Estado do Paraná, ao afirmar que a gravidez não se trata de doença ou situação de

caso fortuito ou força maior, mas sim uma circunstância pessoal e previsível da candidata ao concurso público, e que não poderia ser considerada situação de impossibilidade absoluta de realizar o teste de aptidão física; defendendo a observância aos princípios da legalidade e impessoalidade da Administração Pública, a vinculação à regra editalícia e a isonomia entre candidatos, que não poderiam ser tratados com discriminação ou privilégio.

Neste ponto, o voto do ministro Marco Aurélio traduz o que se entende por interpretação e aplicação abstrata do Direito, que refere à descontextualização do Direito frente ao caso concreto, não reconhecendo “como grupos subordinados de fato experienciam a realidade” (CNJ, 2021, p. 37) e as relações de poder que perpassam a existência desses indivíduos subalternizados em sociedade e influenciam a construção dos conceitos e institutos jurídico-legais, como é o caso da mulher — em especial a mulher gestante —, cuja exclusão da esfera pública e principalmente política “impediu que suas experiências fossem levadas em consideração quando da conceitualização de danos juridicamente relevantes e da propositura de soluções jurídicas (ou políticas públicas) para saná-los” (CNJ, 2021, p. 37).

O voto do ministro-relator Luiz Fux, pois, foi acompanhado pela maioria dos ministros e a tese por ele formulada foi igualmente acolhida, fixando o seguinte: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja gráfica à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”. O Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR foi julgado em 21 de novembro de 2018, e registrada a ementa que se segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial

proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. 11) A inexistência de previsão em em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante. 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde” de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

(RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020, grifo nosso)

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR permite vislumbrar a importância da perspectiva de gênero na interpretação e aplicação do Direito Constitucional — e, por conseguinte, nos demais ramos do Direito —, à medida que os argumentos jurídicos, históricos, sociais e culturais suscitados pelos agentes legais foram contextualizados à experiência da mulher gestante na sociedade, traduzindo o entendimento de que as particularidades inerentes a esta especial condição feminina admitem o manuseio das normas constitucionais e infraconstitucionais de forma diferenciada, de modo a garantir a concretização de direitos fundamentais.

4.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617

A Ação Direta de Inconstitucionalidade decorre da antiga representação de constitucionalidade do sistema constitucional passado e seu procedimento é regulado pela Lei nº 9.868/99. A Ação Direta de Inconstitucionalidade pode se dar por ação ou omissão, caso em que se tem uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). As ADIs podem ter como objeto um instrumento normativo (quanto à sua forma, desde que haja vício na sua formação ou matéria) ou o sentido do texto da lei, ou seja, a norma jurídica, hipótese da chamada inconstitucionalidade sem redução do texto. Vale destacar que somente as leis e os atos normativos federais e atos distritais de competência estadual podem ser objeto de controle das ADIs, que devem ter caráter abstrato e geral.

Nesse contexto, a ADI nº 5.617 foi proposta pelo então Procurador-Geral da República, a fim de questionar a redação do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, que fixou limites para a destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas de candidatas mulheres. O requerente alegava a violação, pela norma impugnada, aos princípios da igualdade, do pluralismo político, da cidadania, democracia, eficiência, finalidade e autonomia partidária, ao cravar um percentual mínimo e máximo — respectivamente, 5% e 15% — de recursos para candidaturas femininas, inferior aos 30% previstos na Lei nº 9.504/1997; e defendeu a destinação de recursos financeiros proporcionais e por tempo razoável para garantir a efetividade das políticas afirmativas de inclusão de mulheres na política.

Dizia o dispositivo impugnado:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O relator, ministro Edson Fachin, em seu voto, defendeu a procedência da ADI, afirmando, em suma, (1) que as ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade, (2) que a distribuição de recursos públicos não pode ser discriminatória em relação ao sexo, (3) que a autonomia partidária não exige o respeito aos direitos fundamentais, (4) que a igualdade entre homens e mulheres exige o empoderamento feminino; e (5) que a participação das mulheres na política é um imperativo do Estado. Argumentou em defesa dos princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, da igualdade e da autonomia partidária, e referenciou

tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O ministro-relator concluiu seu voto pela inconstitucionalidade da expressão “três” presente do art. no art. 9º da Lei 13.165/2015, para eliminar o limite temporal para a reserva de recursos do Fundo Partidário para as candidatas mulheres, e pela interpretação do referido artigo conforme a Constituição, a fim de equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, isto é, 30%, ao mínimo de recursos destinados a suas campanhas, com a alocação proporcional do mínimo de recursos caso haja percentual mais elevado de candidaturas femininas registradas.

A ADI discutiu a desigualdade e a discriminação de gênero na política, apresentando dados e argumentos que demonstram o déficit de representatividade das mulheres nos cargos eletivos brasileiros, evidenciando os obstáculos e as violações de direitos fundamentais enfrentadas a fim de ingressar e permanecer na vida política. Defendeu-se que a igualdade de gênero na política necessita ser uma igualdade substancial, em observância às diferenças biológicas, sociais, culturais e econômicas entre homens e mulheres, e cuja garantia é uma obrigação do Estado, que deve adotar medidas que objetivem a mudança de oportunidades, instituições e sistemas, fixando-se a ementa a seguir colacionada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. **2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.** 3. **A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.** 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja

alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(ADI 5617, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018, grifo nosso)

A análise da ADI nº 5.617/DF viabiliza a discussão acerca da dificuldade de inserção das mulheres no espaço público. A obstaculização do ingresso da mulher na esfera política é propiciada pela utilização do espaço privado, tradicionalmente associado à casa, família e ao lar, cujo cuidado é papel social e culturalmente atribuído às mulheres, como justificativa para minar a sua atuação no polo passivo do sufrágio. Em vista disso, o trânsito da mulher entre as esferas pública e privada não é tarefa fácil, mesmo após a constitucionalização do direito ao voto, notadamente pelas dificuldades em atravessar o limite do espaço privado e alcançar a esfera pública, e que podem ser minimizadas pelas ações afirmativas em prol de uma maior participação feminina na política, como é o caso da reserva de percentual do Fundo Partidário ao financiamento de campanhas de candidaturas femininas.

É nesse cenário que se destaca a importância e a relevância da perspectiva de gênero no julgamento de ações que tenham como objeto direitos fundamentais das mulheres. No caso em comento, a Corte, interpretando a legislação em consonância com os princípios basilares da ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988, não apenas decidiu pela inconstitucionalidade da limitação temporal da reserva de fundos a campanhas de candidaturas femininas, mas fixou, ademais, que o percentual mínimo de recursos destinados a essas campanhas deveria ser equiparado ao percentual mínimo de candidaturas femininas, qual seja, 30%, a fim de harmonizar o ordenamento jurídico pátrio e concretizar o Direito Constitucional da mulher à participação e representação na vida política do Estado.

4.2.3 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19

A Ação Declaratória de Constitucionalidade foi introduzida ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional nº 3/1993, e só pode ser proposta com fundamento em controvérsia entre as decisões incidentais dos juízes e tribunais, gerando dissenso quanto a sua aplicação. A ADC, pois, tem a finalidade de evitar a incerteza jurídica, assim promovendo a segurança jurídica preceituada na Constituição Federal de 1988.

A ADC nº 19 foi proposta pela Presidência da República a fim de defender a validade da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, especialmente no que diz respeito à

constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da lei impugnada. A Lei Maria da Penha, cabe destacar, segundo seu art. 1º, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência. São as redações dos artigos impugnados:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Consoante voto da ministra Rosa Weber, o art. 1º da Lei nº 11.340/2006 reconhece a violência doméstica contra a mulher enquanto forma específica de violência decorrente da desigualdade de gênero e incorpora ao Direito instrumentos que atentam para as particularidades inerentes à sua especificidade. O art. 33, por sua vez, atribui aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para conciliar, julgar e executar as demandas provenientes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, segundo a ministra, trata-se de regra de Direito processual, não ofendendo assim a organização judiciária estadual. Com relação ao art. 41, tem-se a inaplicabilidade da Lei 9.099/1995, referente às infrações penais de menor potencial ofensivo, aos crimes praticados com violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, tendo em vista a sua gravidade e repercussão social.

O relator, ministro Marco Aurélio Mello, defendeu a compatibilidade da Lei Maria da Penha em relação à Constituição Federal de 1988, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos e com o princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, argumentando que a referida lei trata-se de legislação compensatória com o

objetivo de promover a igualdade material entre homens e mulheres, bem como proteger a família e a mulher vulnerabilizadas pela violência doméstica, concretizando, assim, os princípios e valores positivados na Carta Constitucional de 1988. O ministro-relator foi acompanhado por todos os demais ministros, e o acórdão ora analisado proferido por unanimidade, para julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, com a seguinte ementa:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem – , harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

(ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)

Nesse ponto, mister reiterar o papel da Lei Maria da Penha no sistema global de garantias que busca investigar, processar e julgar os delitos praticados contra a mulher circunstanciados por violência doméstica (CNJ, 2021). Nesse sentido, o julgamento da ADC 19 pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma não intencional, muitos anos antes da criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, mostrou-se baseado numa interpretação e aplicação do Direito voltada ao contexto social, político, econômico e cultural ao qual são submetidas as mulheres na sociedade brasileira, atentando-se, pois, às particularidades que perpassam a experiência feminina não apenas na realidade fática, mas igualmente na interação com as instituições e normas jurídicas.

4.2.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é regulamentada pela Lei nº 9.882/99 e tem como objeto normas pré-constitucionais, decidindo se uma norma foi ou não recepcionada pela Constituição vigente, o Direito municipal, atos infralegais, e atos concretos

e específicos; excluídos, assim como na ADI e na ADC, os atos privados, somente podendo deliberar acerca de atos decorrentes da atuação do Poder Público. Ademais, a ADPF tem caráter subsidiário ou excepcional, somente sendo cabível o seu ajuizamento se não houver outro meio de solucionar a questão, isto é, se não for possível o ajuizamento de ADI ou ADC.

In casu, a ADPF nº 779/DF versa acerca da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio perante o tribunal do júri e/ou violência contra a mulher, para afastar as alegações de que os agentes reagiram a uma ofensa à sua honra provocada pela vítima do delito. Neste ponto, importante explicitar que a tipificação do feminicídio — assim considerado o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, isto é, por circunstância de violência doméstica e familiar e/ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher — é uma medida que visa a transformação social e cultural da sociedade e destaca

a necessidade, não só de investigar, processar e executar, de forma diferenciada as manifestações de violência de gênero que decorrem de sociedade estruturada em bases sociais, econômicas e culturais que prestigiam a relação de hierarquia entre homem e mulher, como de identificar os seus motivos e promover alterações que permitam a diminuição desse quadro de violência (CNJ, 2021, p. 93).

A ADPF ora analisada foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), sob a alegação de que a tese de legítima defesa da honra impunha violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, pugnando pela declaração da sua inconstitucionalidade e aplicação de interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, II, e 25 do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. A medida cautelar requestada foi parcialmente concedida pelo relator e referendada pelo Plenário em 2021, firmando o entendimento da inconstitucionalidade da tese, de modo a impossibilitar a sua utilização pela defesa, acusação, autoridade policial e/ou autoridade judicial em todas as fases processuais e durante o julgamento pelo tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. No julgamento definitivo de mérito, ocorrido em 01 de agosto de 2023, foi fixada a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 23, INCISO II, E ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E ART. 65 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECURSO ARGUMENTATIVO DISSONANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III, DA CF), DA PROTEÇÃO À VIDA E DA IGUALDADE DE

GÊNERO (ART. 5º, CAPUT, DA CF). PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ARGUIÇÃO. 1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. **2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.** 3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. **Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra.** 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade. 7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a ripristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.

(ADPF 779, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023, grifo nosso)

O voto do relator, ministro Dias Toffoli, deu-se pelo conhecimento e procedência da arguição para reconhecer a deslegitimidade constitucional da tese de defesa da honra,

destacando a sua atecnia, posto que não se trata de legítima defesa, mas sim de recurso argumentativo/retórico “odioso, desumano e cruel” (Brasil, 2023, p. 22), que viola a dignidade da pessoa humana, a vedação de discriminação e o direito à vida e à igualdade, sendo, pois, ilegítima, ilícita e incompatível com a Constituição Federal. O ministro esclareceu que a honra é atributo pessoal, íntimo e subjetivo, e que, desse modo, não pode ser ofendida por ato imputável a terceiro, devendo ser buscados os meios jurídicos adequados para a compensação à sua lesão.

Defendeu o relator, ainda, que a tese da legítima defesa da honra, quando acolhida, tem o condão de estimular práticas violentas contra as mulheres e até mesmo o feminicídio, posto que exime os ofensores da devida punição; e que o princípio da plenitude da defesa, aplicável aos réus levados ao crivo do tribunal do júri, não pode ser utilizado como “instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas” (Brasil, 2023, p. 31). Acompanhando o voto do ministro Dias Toffoli, os ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes destacaram o histórico de tolerância e naturalização da violência contra a mulher pelos atos legais e normativos brasileiros, demonstrando o anacronismo da tese de legítima defesa da honra e argumentando que esta viola os direitos fundamentais das mulheres e legitima a discriminação violenta de gênero.

O ministro Alexandre de Moraes aduziu que a tese de legítima defesa da honra é um instrumento do discurso jurídico e social que visa preservar a estrutura hierárquica de subalternização da mulher na sociedade patriarcal, elitista e racista, ou seja, trata-se de um instituto jurídico estabelecido com base nos interesses dos homens, *para* os homens, e cuja utilização na contemporaneidade reforça privilégios decorrentes do exercício do poder dominante. Nesse contexto, o julgamento da ADPF 779 representa verdadeira interpretação contextualizada e com perspectiva de gênero do Direito brasileiro, seguindo as diretrizes firmadas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, buscando garantir a efetiva tutela dos direitos constitucionais das mulheres.

Acerca do julgamento da medida cautelar requerida pela parte autora, o Protocolo, que foi lançado em 2021, considerou que,

se por um lado [a decisão] coloca em evidência a construção da sociedade brasileira em bases de desigualdade entre os gêneros, ao registrar histórico de desvalia da vida e da integridade de mulher, por outro lado constitui marco histórico no julgamento com perspectiva de gênero pela Corte Constitucional, a nortear não só julgamentos, mas os atos desenvolvidos nas duas fases da persecução penal (CNJ, 2021, p. 95).

A ADPF nº 779/DF mostra-se como uma decisão representativa no tocante à caracterização e valoração da mulher e a proteção de seus interesses enquanto sujeito de direitos, em especial direitos humanos fundamentais, bem como ao julgamento com perspectiva de gênero como ferramenta para o alcance de uma verdadeira justiça social, isto é, o reconhecimento da existência das desigualdades sociais e o seu enfrentamento em prol de um estado de igualdade de direitos para todos, sem qualquer espécie de distinção. Nesse sentido, a análise dos conflitos levados ao crivo do Poder Judiciário — especialmente o Supremo Tribunal Federal — sob a perspectiva de gênero implica na compreensão das relações de poder e como a hierarquização dos grupos sociais com base na valoração de suas características específicas influencia o discurso jurídico — e é por ele influenciada — de modo a perpetuar a sua subalternização.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da história, as mulheres sempre ocuparam uma posição subalterna em relação ao homem, submetida à conformação aos papéis de gênero estabelecidos pela sociedade sexista, racista e elitizada, e perpetuados pelos institutos jurídicos que até a atualidade refletem uma hierarquização baseada na valoração das características femininas enquanto inferiores, e que por muitos séculos impediu as mulheres de alcançarem o devido *status* de sujeitos de direito.

Nesse sentido, o presente trabalho buscou, em um primeiro momento, entender o papel da Constituição, enquanto lei fundamental da qual escoa todo o sistema jurídico vigente, na instauração da ordem jurídica, política e social de um Estado, bem como na construção da mulher enquanto sujeito de direito; e, posteriormente, compreender a maneira pela qual o Direito atua enquanto agente condicionante da percepção da sociedade ante a figura feminina, por intermédio da sua interpretação e aplicação, utilizando-se, para isso, da análise do conteúdo das constituições outorgadas e promulgadas pelos governos brasileiros desde a Independência do país e de quatro decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na temática dos direitos fundamentais das mulheres.

O estudo permitiu, então, apreender o papel do Direito na construção e transformação dos sujeitos sociais, analisar o tratamento jurídico conferido às mulheres nas constituições brasileiras e as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e concentrado de constitucionalidade no tocante aos direitos das mulheres e o julgamento com perspectiva de gênero, e demonstrar a relação entre o discurso jurídico e a evolução da figura da mulher na sociedade, ao passo que o Direito, através dos seus processos legislativo e judicante, cria conceitos, padrões, institutos, símbolos e definições, e muitas vezes os recria por meio da sua interpretação, viabilizando assim o avanço ou retrocesso dos seus direitos fundamentais.

Sendo o Direito uma tecnologia de gênero que valora características dos diferentes grupos sociais a fim de hierarquizá-los, o julgamento com perspectiva de gênero manifesta-se como uma forma de garantir, efetivar, proteger e promover os direitos fundamentais da mulher, consolidados na Constituição Federal de 1988, dentre eles o de igualdade entre homens e mulheres. Desse modo, a jurisprudência constitucional traduz-se assim em um mecanismo para a dissuasão das discriminações contra as mulheres perpetuadas pela sociedade patriarcal, elitista e racista, haja vista possuir a competência de fixar a maneira pela qual deve-se interpretar a Constituição, de observância obrigatória pelo Estado e pelos particulares.

A partir da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.617, ADC nº 19/DF, ADPF nº 779/DF e no RE nº 1.058.333/PR, foi possível identificar que o órgão judicial vem adotando a perspectiva de gênero nos seus julgamentos, ainda que de forma não intencional. Nos quatro casos levados ao crivo da corte, os votos dos ministros contaram com argumentos que contextualizavam a experiência feminina na realidade social, como os obstáculos à efetiva participação da mulher na vida política do país, a perpetuação da violência de gênero nas instituições e estrutura sociais e a especial condição que o estado gravídico imputa às mulheres, permitindo uma abordagem substancial do princípio da igualdade, recorrentemente citado em todos os acórdãos estudados.

O trabalho possibilitou identificar que as mulheres são um sujeito de direito ainda em construção, posto que, em que pese a constitucionalização de seus direitos civis, políticos e sociais, a qual atingiu um novo contorno quando do advento da nova ordem constitucional de 1988, a concretização desses direitos e garantias fundamentais persiste enquanto desafio à luta feminina pela igualdade de gênero. Nesse cenário, o Direito, embora atue de forma a produzir e reproduzir a hegemonia androcêntrica nas pautas políticas, econômicas, morais e culturais, e não deva ser vista como a única instituição de poder relevante para a qual as reivindicações feministas devam ser direcionadas, é necessário, e a sua utilização enquanto instrumento de mudanças é possível e deve ser feita.

REFERÊNCIAS

- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; DE OLIVEIRA, João Manuel; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. O gênero produzido pelo discurso jurídico no Brasil: reflexões a partir de categorias políticas do direito no Brasil. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, v. 11, n. 1, p. 26-46, 2022.
- BARBOZA, E. M. DE Q.; DEMETRIO, A. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, p. e1930, 2019.
- BONATTO, M.; GIRARDI FACHIN, M.; DE QUEIROZ BARBOZA, E. M. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. esp, p. 213–224, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6iesp.312. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312>. Acesso em: 13 set. 2023.
- BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 40, p. 155–176, set. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000300016>. Acesso em: 01 jan. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da Republica**. Volume III. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1890/1890%20Livro%203.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Anais da Assembléia Constituinte do Império do Brasil**: Tomo Quarto. Rio de Janeiro, 1823a. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%204.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Anais da Assembléia Constituinte do Império do Brasil**: Tomo Quinto. Rio de Janeiro, 1823b. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF**. Violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – gêneros masculino e feminino – tratamento diferenciado. Competência – violência doméstica – lei nº 11.340/06 – juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência doméstica e familiar contra a mulher – regência – Lei nº 9.099/95 – afastamento. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF**. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 15 de março de 2018. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). Procedência parcial da arguição. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.058.333/PR**. Constitucional. Administrativo. Concurso público. Candidata grávida à época da realização do teste de aptidão física. Possibilidade de remarcação independente de previsão editalícia. Direito à igualdade, dignidade humana e liberdade reprodutiva. Recurso extraordinário desprovido. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Eveline Bonfim Fenilli Spinola. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de novembro de 2018. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BROPHY, Julia; SMART, Carol. Locating law: a discussion of the place of law in feminist politics. *In: Women-in-Law: Explorations in Law, Family, and Sexuality*. Nova York: Routledge, 2022.

BURCKHART, Thiago Rafael. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 205-224, 2017.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. Constituição tem gênero? Participação de mulheres na Assembleia Nacional Constituinte. *In: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coord.); RODRIGUES, Patrícia Pacheco; ALVES, Samira Rodrigues Pereira (org.). A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres*. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. ISBN 978-65-99038-16-7. p. 56-67. *E-book*. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf. Acesso em: 21 jan. 2023.

CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. **Ex aequo**, n. 29, p. 39-53, 2014.

CÉSAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. **Revista Direito e Liberdade**, v. 21, n. 2, p. 243-294, 2019.

CHUEIRI, V. K. DE.; GODOY, M. G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 159–174, jan. 2010.

CONGRESSO NACIONAL. **Assembleia Nacional Constituinte – Ata das Comissões**. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, ano I, suplemento ao n. 66, 1987.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **CARTA das Mulheres**. Destinatário: Assembleia Nacional Constituinte. Brasília, 1987. Carta.

COSTA, Emília Viotti. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

COSTA, Malena. **Feminismos jurídicos**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2016.
DAL RI, L. A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 7–36, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1937>. Acesso em: 27 dez. 2023.

DE MELLO PRANDO, Camila Cardoso; DUQUE, Ana Paula Del Vieira. Direito como tecnologia de gênero: a tortura contra as mulheres nos inquéritos militares (1964-1979). **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016.

DESOUZA, E.; BALDWIN, J. R.; ROSA, F. H. da. A construção social dos papéis sexuais femininos. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 13, n. 3, p. 485–496, 2000.

ENGLER, Isabel. **A primeira prefeita brasileira Alzira Soriano**: o poder político coronelístico, Lages/RN, 1928. 2019. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de História-Licenciatura, Chapecó, SC, 2019. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/3503>. Acesso em: 30 dez. 2023.

EVOLUÇÃO. *In*: Michaelis On-line. [S. l.], Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 13 jan. 2023.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Gênero e poder no discurso jurídico. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 37-52, 1 jan. 1997.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2020.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 01, n. 01, p. 07-32, 1993. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X1993000100002&lng=p&t&nrm=iso. Acesso em: 13 set. 2023.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

LIMONGI, F.; OLIVEIRA, J. DE S.; SCHMITT, S. T. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. e003, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NOWAK, Bruna (org.); SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA; Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo Feminista**. I Volume, 2ª Edição (Portuguese Edition). Edição do Kindle. Feminismo Literário: 2021.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? *In*: ALGRANTI, L. (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002. p. 7-42. (Textos Didáticos, n. 48).

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. *In*: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Org.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Mulheres, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalismo feminista: visibilizando autorias e produções científicas nordestinas. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 176–197, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p176-197. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8594>. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 01, n. 01, p. 59-69, out. 2012.

_____. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 8, n. 3, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n3.46598. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em: 14 mai. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1418-1439, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SMART, Carol. **Feminism and the Power of Law**. Nova York: Taylor & Francis e-Library, 2002.